

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF

Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

A/C Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025

Processo nº 59500.000799/2025-11-e

SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.460.723/0001-15, licitante participante regularmente habilitada e classificada na ordem de classificação do certame em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 56, da Lei nº 13.303/2016, no item 5.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025 e nos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou a complementação da proposta e promoveu a habilitação do **CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO**, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. (CNPJ 60.866.924/0001-05) e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ 54.001.254/0001-53), em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A manifestação de intenção de recorrer foi registrada tempestivamente em 29 de julho de 2026, na fase de habilitação, assegurando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, em estrita observância ao item 5.3.6 do instrumento convocatório. Requer-se, desde já, o recebimento e o processamento do presente recurso, com a devida remessa à autoridade superior competente caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão impugnada, nos termos do item 5.3.8 do Edital.

1. Síntese dos fatos:

O presente recurso insere-se no contexto do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025, promovido pela CODEVASF, cujo objeto consiste na contratação de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria de projetos públicos de irrigação com captação em corpos hídricos da União, nos estados de Alagoas e Sergipe, com valor estimado de R\$ 1.914.820,84.

A sessão pública foi aberta em 25 de novembro de 2025, tendo sido inicialmente classificada em primeiro lugar a empresa INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com proposta no valor de R\$ 632.000,00. Contudo, após a interposição de recurso administrativo pela ora recorrente, a área técnica da CODEVASF constatou a ausência de homologação dos equipamentos de telecomunicações e do medidor de vazão do tipo radar junto à ANATEL, o que culminou na inabilitação da INDFLOW.

Diante da inabilitação, o **CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO**, integrado pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., foi convocado para apresentação de proposta e documentação. A proposta consolidada foi enviada, dando início a uma extensa e atípica fase de diligências.

Ao longo da análise da proposta do Consórcio, a Administração promoveu três diligências sucessivas referentes às especificações técnicas dos equipamentos ofertados, realizadas em 27 de março, 10 de abril e 27 de abril de 2026. Durante esse período, o Consórcio procedeu à substituição integral da solução tecnológica para o Item 1 (Medidor de Vazão para Canal Trapezoidal), ofertando, em momentos distintos, três equipamentos com princípios físicos e tecnologias completamente diversas: o sensor ultrassônico de nível TMFM, o sensor radar RKL-07 e, por fim, o sensor Doppler ultrassônico Big Foot.

Inconformada com a aceitação da proposta e a subsequente habilitação do Consórcio em 12 de junho de 2026, a SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA. interpôs recurso administrativo estruturado em dez teses jurídicas, destacando-se o descumprimento das especificações técnicas mínimas do Edital (item 6), a ausência de homologação ANATEL para o sensor radar (item 8) e a flagrante violação ao princípio da isonomia em face do precedente da INDFLOW (item 9).

O recurso foi objeto do Relatório do Pregoeiro nº 18/2026 – PR/SLC, que decidiu pelo seu **provimento parcial**, acolhendo exclusivamente as alegações

constantes do item 6, referentes ao descumprimento das especificações técnicas previstas no Edital quanto aos itens 1, 2 e 3 da proposta. A decisão recursal foi homologada pelo Diretor-Presidente da CODEVASF em 08 de julho de 2026, determinando o retorno de fase para que fossem adotadas as providências cabíveis quanto à verificação do atendimento das especificações técnicas.

Em cumprimento à decisão recursal, o Consórcio apresentou a Carta C-10/2026, em 15 de julho de 2026, com o intuito de prestar supostos esclarecimentos e sanar as pendências técnicas apontadas. Ato contínuo, a área técnica demandante proferiu análise concluindo que a complementação apresentada saneava a proposta, possibilitando o seu aceite.

Com base nessa análise, o Pregoeiro promoveu o aceite técnico da proposta em 28 de julho de 2026 e, no dia 29 de julho de 2026, procedeu à habilitação do Consórcio Sistema São Francisco, abrindo novo prazo para intenção de recursos.

É contra este ato administrativo de aceite da proposta complementar e de habilitação que se insurge a presente manifestação recursal, dada a persistência de vícios insanáveis e o descumprimento de exigências editalícias essenciais.

2. Do não saneamento das inconsistências técnicas – Item 6 do recurso parcialmente provido:

A decisão administrativa que ora se impugna fundamentou-se na premissa de que os esclarecimentos prestados pelo Consórcio Sistema São Francisco por meio da Carta C-10/2026 teriam sanado as inconsistências técnicas identificadas no item 6 do recurso anterior, as quais haviam sido expressamente acolhidas pelo Relatório do Pregoeiro nº 18/2026 – PR/SLC e pela Nota Técnica nº 04/2026 – AI/GAP.

Contudo, a análise detida da documentação complementar revela que o Consórcio limitou-se a apresentar afirmações genéricas e declarações parciais de fabricantes, sem acostar aos autos catálogos técnicos atualizados, manuais ou memoriais de cálculo que comprovassem, de forma objetiva e aferível, o atendimento integral às especificações mínimas estabelecidas no Anexo III do Edital.

No que tange ao **Item 1 (Medidor de Vazão Ultrassônico para canal trapezoidal)**, a Nota Técnica nº 04/2026 apontou a ausência de indicação da classe de proteção mínima IP67 para o sensor e a especificação de equipamento com grau de proteção IP65 para o indicador/transmissor. Para suprir essa lacuna, o Consórcio acostou à Carta C-10/2026 uma

singela declaração emitida pelo fabricante Pulsar Measurement Ltd., atestando que o sensor de nível ultrassônico BigFoot possui grau de proteção IP68.

Ocorre que a referida declaração aborda exclusivamente o grau de proteção do invólucro do sensor, silenciando por completo sobre as demais especificações técnicas rigorosas exigidas pelo item 2.1 do Anexo III do Edital. O instrumento convocatório exige, de forma cumulativa, que o equipamento possua comunicação 4-20 mA e Modbus, alimentação elétrica de 85-264 Vca ou 12-24 VDC com fonte e bateria interna, montagem remota em parede a cerca de 50 metros do sensor, display LCD com no mínimo duas linhas de dígitos, indicação de vazão com 6 dígitos, totalizador permanente ou resetável de 8 dígitos, configuração via teclado frontal e cabo do sensor com 50 metros.

A simples apresentação de um documento que atesta o grau de proteção IP68 não tem o condão de demonstrar que o equipamento BigFoot atende a esse complexo conjunto de requisitos de engenharia, automação e telemetria. A Administração Pública não pode cancelar o aceite de uma proposta com base em presunções ou em compromissos genéricos de fornecimento de opcionais, sob pena de esvaziar o caráter vinculante das especificações técnicas do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a falta de apresentação de catálogo ou declaração do fabricante que comprove a aderência do equipamento às especificações do edital autoriza e impõe a desclassificação da proposta.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente daquela Corte de Contas:

Ementa: Representação. Artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Procedimentos licitatórios questionados. Desclassificação de empresas que apresentaram preços mais competitivos para um determinado item. Inobservância pela impetrante do integral cumprimento de requisitos previstos no Edital. Falta de apresentação de catálogo ou declaração do fabricante sobre as especificações do edital. Conhecimento. Improcedência. Comunicação. (Acórdão 202/1999 – Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, Processo nº 92637019987, julgado em 10/05/1999, Ata nº 17/1999)

A mesma lógica se aplica à ausência de comprovação robusta quanto ao cumprimento de especificações técnicas críticas em licitações de bens e serviços de tecnologia,

onde a equivalência funcional alegada pelo licitante deve ser cabalmente demonstrada por meio de testes ou documentação técnica inequívoca, e não por meras alegações.

Sobre a necessidade de comprovação efetiva do atendimento aos requisitos técnicos, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou em julgado recente:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO ELETRÔNICA. *OUTSOURCING* DE IMPRESSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR NÃO CUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - TECNOLOGIA TPM (*TRUSTED PLATFORM MODULE*). ALEGAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E TESTES DE BANCADA PELA ESTATAL. COMPROVAÇÃO DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. (Acórdão 34/2026 – Plenário, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, Processo nº 023.430/2025-7, julgado em 21/01/2026, Ata nº 1/2026)

No que concerne ao **Item 2 (Medidor de Vazão Eletromagnético em Tubulações)**, a pendência identificada pela área técnica referia-se à ausência de indicação de modelo de indicador/transmissor com grau de proteção mínimo IP67, ou modelo de sensor com IP68 e indicador/transmissor remoto com grau inferior IP65. Em sua defesa, o Consórcio afirmou que o catálogo do equipamento TMIS, da fabricante Techmeter, contempla tais configurações como opcionais, comprometendo-se a fornecer os modelos que atendam estritamente às exigências do Edital.

Novamente, o Consórcio escora-se em um compromisso futuro de aplicação de opcionais, sem apresentar a folha de dados técnica específica do modelo exato que será adquirido e instalado nos Projetos Públicos de Irrigação. O Anexo III do Edital (item 2.2) exige que o sensor possua classe de proteção IP67 ou superior e que o indicador/transmissor também possua grau de proteção IP67 ou superior. Aceitar a promessa de que um equipamento padrão IP65 será atualizado para IP67 na fase de execução contratual transfere para a fiscalização o risco de receber equipamentos em desconformidade com o projeto básico, em flagrante violação ao julgamento objetivo.

A situação torna-se ainda mais grave na análise do **Item 3 (Sistema de Telemetria)**. A Nota Técnica nº 04/2026 foi categórica ao apontar a ausência de indicação mínima do equipamento de processamento e backup de dados ofertado, bem como a ausência de justificativa para a oferta de Data Logger em detrimento de Controlador Lógico Programável (PLC) para o sistema de telemetria. O item 2.3 do Anexo III é expresso ao determinar que o painel de telemetria deverá possuir Controlador Lógico Programável (PLC).

Na Carta C-10/2026, o Consórcio limitou-se a negar a oferta de *datalogger* em detrimento de CLP, afirmando genericamente que estes equipamentos irão compor o sistema de processamento, *back-up*, interface e integração, cada qual em sua função. Todavia, em nenhum momento da proposta complementar o Consórcio indicou a marca, o modelo, a capacidade de processamento, a linguagem de programação suportada ou as interfaces de rede do CLP que será efetivamente instalado nos painéis de telemetria.

A omissão de informações técnicas vitais sobre o núcleo do sistema de monitoramento impede a Administração de avaliar a exequibilidade da solução, a compatibilidade com a API da ANA e a robustez necessária para operar em ambientes externos e hostis. O sistema de processamento e backup exige servidor com processador mínimo Intel i5, 8GB RAM, SSD 256GB, nobreak e tela de 21 polegadas, requisitos que tampouco foram detalhados ou comprovados por meio de catálogos na fase de saneamento.

A análise técnica que fundamentou o aceite da proposta limitou-se a afirmar que a proponente apresentou equipamentos em conformidade com os requisitos do Edital e que o detalhamento pormenorizado dos equipamentos constitui obrigação da Contratada, quando da execução do objeto. Tal fundamentação é juridicamente insustentável e configura clara violação ao dever de motivação dos atos administrativos, consagrado no art. 50, da Lei nº 9.784/1999.

O ato administrativo que aceita proposta em licitação deve ser motivado de forma explícita, clara e congruente, demonstrando como os documentos apresentados pelo licitante atendem, ponto a ponto, às exigências do instrumento convocatório. A remessa genérica de obrigações contratuais para a fase de execução não pode suplantar a necessidade de aferição da conformidade técnica da proposta durante a fase de julgamento.

A aceitação de proposta que falha em comprovar documentalmente o atendimento às especificações mínimas do Edital fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31, da Lei nº 13.303/2016. O Edital é a lei interna do certame e vincula de forma absoluta tanto a Administração quanto os licitantes. Se o Anexo III exige PLC, comunicação Modbus, grau de proteção IP67 e display de 6 dígitos, a proposta deve demonstrar, no momento do julgamento, que o equipamento ofertado possui tais características.

A consequência jurídica inafastável para a proposta que descumpre especificações técnicas constantes do instrumento convocatório é a sua desclassificação, conforme determina o art. 56, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. A diligência não pode ser convertida em instrumento para a criação de uma nova proposta ou para a cura de vícios substanciais que demonstrem a inaptidão técnica da solução originalmente ofertada.

Portanto, restou cabalmente demonstrado que os esclarecimentos prestados pelo Consórcio Sistema São Francisco não sanaram as inconsistências técnicas que motivaram o provimento parcial do recurso anterior. A proposta permanece eivada de incertezas técnicas, omissões de especificações e dependência de opcionais não comprovados, impondo-se a sua imediata desclassificação para preservar a integridade do certame, a isonomia entre os concorrentes e a segurança técnica da futura contratação.

3. Dos limites da diligência e da vedação à alteração substancial da proposta:

A condução do certame pela Comissão de Licitação e pelo Pregoeiro revelou uma profunda distorção na finalidade das diligências administrativas, convertendo um instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas e à aferição da exequibilidade em verdadeira oportunidade de reformulação substancial da proposta técnica. O histórico processual demonstra que o Consórcio Sistema São Francisco foi beneficiado com sucessivas chances de alteração de seu catálogo de equipamentos, modificando radicalmente a solução tecnológica inicialmente ofertada.

Conforme documentado nos autos, o Consórcio apresentou, ao longo do certame, três equipamentos totalmente distintos para compor o Item 1 da planilha (Medidor de Vazão Ultrassônico para canal trapezoidal). Na proposta original, foi ofertado o sensor ultrassônico de nível TMFM, da fabricante Techmeter. Durante a segunda diligência, após a Administração questionar a incapacidade do equipamento de medir velocidade, o Consórcio substituiu o produto pelo sensor radar RKL-07, da Hunan Rika, que opera por ondas eletromagnéticas na frequência de 24 GHz. Por fim, na terceira diligência, e novamente na fase de saneamento pós-recurso, o Consórcio abandonou a tecnologia radar e passou a ofertar o sensor Doppler ultrassônico Big Foot, da Grey Line/Pulsar, que exige operação submersa.

Essa sucessão de substituições não pode ser qualificada como mero esclarecimento ou correção de erro material. A troca de um sensor ultrassônico de nível por um sensor radar e, subsequentemente, por um sensor Doppler submerso implica alteração integral da tecnologia empregada, do princípio físico de medição, da forma de instalação em campo e dos requisitos de infraestrutura e manutenção. O que a Administração permitiu foi a elaboração de três propostas técnicas diferentes para um mesmo item, em flagrante desrespeito às regras do certame.

O art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, é claro ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. A norma não autoriza, em nenhuma de suas passagens, que a diligência sirva de pretexto para que o licitante altere substancialmente o objeto ofertado ou substitua integralmente a solução técnica por equipamento diverso daquele que foi submetido ao crivo da fase de lances.

No mesmo sentido, o item 9.6 do Edital nº 90062/2025 estabelece vedação expressa e absoluta, determinando que em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais. A substituição de princípios físicos de medição e de fabricantes de equipamentos está muito além do conceito de erro material, configurando verdadeira criação de uma nova proposta após o encerramento da fase competitiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado sobre os limites intransponíveis da diligência em procedimentos licitatórios, vedando a inclusão de elementos que deveriam compor a oferta original.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente daquela Corte Superior:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2.

Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp nº 1.717.180/SP, r. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe de 13/11/2018)

A permissividade demonstrada pela CODEVASF em relação ao Consórcio Sistema São Francisco contrasta de forma gritante com o rigor aplicado a outros participantes do mesmo certame. A empresa INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., que havia sido inicialmente classificada em primeiro lugar, foi sumariamente inabilitada pela Administração exatamente por não apresentar a homologação ANATEL de seu equipamento radar, não lhe sendo concedida a oportunidade de substituir o equipamento por outra tecnologia que dispensasse tal certificação. O Consórcio, ao incorrer na mesma irregularidade com o sensor radar RKL-07, recebeu tratamento privilegiado, sendo-lhe aberta a porta para substituir o equipamento por um sensor Doppler ultrassônico, contornando a exigência regulatória que eliminou sua concorrente.

A inobservância dos limites da diligência e a permissão para a alteração substancial da proposta técnica ferem de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. A proposta deve ser julgada tal como foi apresentada no momento oportuno, não podendo o licitante ser autorizado a desenhar uma nova solução tecnológica sob medida para superar as objeções levantadas pela área técnica após a abertura dos

envelopes. A manutenção do aceite de uma proposta que foi integralmente reformulada por meio de diligências sucessivas impõe a desclassificação do Consórcio.

4. Da violação à isonomia e ao tratamento uniforme entre licitantes:

A isonomia é pilar estruturante do procedimento licitatório, garantindo que todos os participantes sejam avaliados sob a mesma régua, com as mesmas oportunidades e restrições. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe que o processo de licitação pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, o art. 31, da Lei nº 13.303/2016, reitera a obrigatoriedade de observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em discussão, a quebra da isonomia não é uma presunção, mas um fato documentado e mensurável pela simples comparação do tratamento dispensado aos sucessivos licitantes convocados. A empresa INDFLOW foi inabilitada após não lograr êxito em demonstrar a regularidade técnica e regulatória de seu equipamento junto à ANATEL, esgotando-se o ciclo de diligências sem que lhe fosse permitida a troca do núcleo de sua solução tecnológica.

Em contraste absoluto, o Consórcio Sistema São Francisco foi agraciado com ao menos seis diligências sucessivas, que versaram sobre a proposta, a exequibilidade, a substituição de equipamentos e a documentação de habilitação. Durante esse longo período de interlocução com a Comissão, o Consórcio pôde trocar três vezes o equipamento principal do Item 1, readequar planilhas orçamentárias cujos valores divergiam do sistema Compras.gov.br e atualizar certidões de regularidade fiscal que se encontravam vencidas ou ausentes no sistema oficial de cadastramento.

A assimetria de tratamento atinge seu ápice na análise da regularidade fiscal da consorciada AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. O extrato do SICAF consultado em 29 de maio de 2026 e em 01 de junho de 2026 registrava, no Nível III de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, a expressa ressalva de que os campos da Receita Federal e da PGFN encontravam-se "Sem Informação". Adicionalmente, consulta direta ao sítio da Receita Federal em 29 de julho de 2026

retornou a mensagem de que as informações disponíveis sobre o contribuinte eram insuficientes para emitir a certidão pela internet.

Qualquer outra licitante que apresentasse tal ausência de dados cadastrais e de certidões no SICAF teria sido imediatamente inabilitada por descumprimento do item 10.3 do Edital, que exige a verificação da documentação obrigatória junto ao sistema oficial. O Pregoeiro, contudo, concedeu ao Consórcio prazo adicional durante a sessão de 29 de julho de 2026 para que a empresa buscasse e anexasse uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 09 de junho de 2026, a fim de suprir a falha cadastral. Essa benesse processual, consistente na busca e juntada extemporânea de certidão para suprir omissão no registro do SICAF, jamais foi estendida às concorrentes que a antecederam.

O princípio da impessoalidade veda o favorecimento e exige que a Administração atue com objetividade e uniformidade de critérios. Não é admissível que situações análogas, ou até menos graves, recebam tratamentos radicalmente diversos sem que haja uma justificativa técnica e jurídica fundamentada. A flexibilização seletiva das exigências editalícias em prol de um licitante específico contamina a lisura do certame e atrai a atuação dos órgãos de controle.

Sobre a vedação à flexibilização de exigências editalícias e o tratamento isonômico na fase de habilitação, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência recente e rigorosa.

Ilustra esse posicionamento o seguinte julgado daquela Corte de Contas:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE LICITANTES. INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA SEM DILIGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. (Acórdão 1625/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 887020268, julgado em 24/06/2026, Ata nº 24/2026)

A violação sistemática à isonomia e à impessoalidade gera como consequência jurídica inafastável a nulidade dos atos de aceite da proposta e de habilitação do Consórcio Sistema São Francisco. A manutenção de um certame em que as regras do edital e as oportunidades de saneamento são moldadas sob medida para salvar a proposta de um licitante previamente selecionado desvirtua a natureza competitiva da licitação. Subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação direta do Consórcio em razão dos vícios técnicos e fiscais

apontados, a quebra da isonomia impõe a anulação integral do procedimento licitatório, por vício insanável, a fim de se restabelecer a igualdade de condições entre todos os interessados e se preservar o patrimônio público de uma contratação eivada de ilegalidades.

5. Da violação ao item 10.3 do Edital – Ausência de regularidade fiscal da AFINK no SICAF

A habilitação do Consórcio Sistema São Francisco padece de vício insanável no que tange à regularidade fiscal e trabalhista de uma de suas consorciadas, a empresa AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

O item 10.3, alínea "a", do Edital nº 90062/2025 estabelece como condição inafastável para a habilitação a verificação on-line, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), da documentação obrigatória, incluindo expressamente a regularidade perante a Receita Federal e a Dívida Ativa da União (PGFN). Trata-se de exigência que visa assegurar à Administração Pública que a futura contratada encontra-se em plena conformidade com suas obrigações tributárias federais, mitigando riscos de responsabilidade subsidiária e garantindo a idoneidade fiscal do particular.

Ocorre que o extrato do SICAF da empresa AFINK, consultado durante a fase de habilitação e datado de 01 de junho de 2026, registrava de forma categórica a ausência de dados no Nível III (Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal), ostentando a ressalva "Receita Federal e PGFN Sem Informação". Essa situação fática não se confunde com a mera apresentação de certidão com prazo de validade expirado, hipótese em que se faculta a atualização do documento. A expressão "Sem Informação" denota que o sistema oficial de cadastramento de fornecedores do Governo Federal não possuía qualquer registro de regularidade fiscal da empresa, evidenciando uma falha cadastral ou uma situação de irregularidade material que impede a própria emissão automática do atestado de regularidade pelo sistema.

A gravidade dessa ausência de informações no sistema oficial foi corroborada por consulta direta realizada ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 29 de julho de 2026. Na ocasião, a base de dados governamental retornou a mensagem de que as informações disponíveis sobre o contribuinte de CNPJ 54.001.254/0001-53 eram insuficientes para emitir a certidão pela internet. Tal resposta institucional confirma que a empresa

não gozava de regularidade fiscal plena e que seu cadastro encontrava-se em estado precário perante o fisco federal, em flagrante descumprimento das exigências editalícias.

Diante da constatação dessa pendência no sistema, o Pregoeiro, em vez de proceder à imediata inabilitação da consorciada e, por conseguinte, do Consórcio, concedeu prazo durante a sessão pública do dia 29 de julho de 2026 para que a licitante buscasse e anexasse manualmente uma certidão que suprisse a falha do SICAF. A empresa apresentou, então, uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEN), emitida em 09 de junho de 2026. A análise do teor dessa certidão revela que constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade suspensa, o que comprova a existência de passivos tributários federais em nome da consorciada, ainda que com exigibilidade diferida por força de parcelamento ou decisão judicial.

A manobra de juntada extemporânea de certidão para suprir a ausência de dados no SICAF viola frontalmente a disciplina legal aplicável às licitações. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao vedar a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega para habilitação, salvo em sede de diligência estritamente destinada à complementação de informações acerca de documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. A situação da AFINK não era de certidão vencida, mas sim de inexistência de regularidade cadastral no sistema oficial (SICAF), o que atrai a incidência do item 10.3, alínea "a4", do Edital, que exige a apresentação de cópias físicas quando o cadastramento se encontra vencido ou incompleto, mas não autoriza o saneamento de irregularidade fiscal material preexistente à fase de habilitação.

Ainda que se argumente que o item 10.7.1 do Edital permite a aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que conste expressamente o efeito negativo nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a realidade fática demonstra que a empresa não possuía cadastro regularizado no SICAF, requisito primário e autônomo do item 10.3.

A habilitação de consorciada com situação fiscal precária, reveladora de débitos com a União e ausência de integração cadastral regular, fere os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica. A Administração Pública não pode chancelar a participação de empresa cuja regularidade fiscal precise ser artificialmente construída durante a sessão de habilitação, expondo a CODEVASF ao risco de contratar com ente em situação fiscal vulnerável, o que pode gerar futuros óbices à emissão de notas fiscais, ao recebimento de pagamentos e à própria execução do objeto contratual.

6. Da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela administrativa:

A arquitetura jurídica das licitações públicas no Brasil tem como um de seus pilares fundamentais o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 é cristalino ao estabelecer que as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Essa norma impõe um dever de estrita obediência às regras do edital tanto para a Administração quanto para os licitantes, vedando a criação de exigências não previstas ou, de forma igualmente grave, a flexibilização de exigências expressas em favor de determinado participante.

O Edital nº 90062/2025 e seus anexos, notadamente o Termo de Referência e as Especificações Técnicas, constituem a lei interna do certame. Ao detalhar minuciosamente os requisitos de qualificação técnica, as especificações dos equipamentos de medição e telemetria e as exigências de regularidade fiscal no SICAF, a CODEVASF estabeleceu os parâmetros objetivos que deveriam guiar o julgamento das propostas. A inobservância desses parâmetros pela Comissão de Licitação e pelo Pregoeiro, ao cancelar a proposta do Consórcio Sistema São Francisco a despeito das múltiplas inconsistências técnicas e da precariedade fiscal da consorciada AFINK, representa uma ruptura frontal com o dever de vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, emerge com força o poder-dever de autotutela da Administração Pública. A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, consagra o entendimento de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Trata-se de verdadeiro poder-dever que obriga o Pregoeiro e a autoridade superior a invalidar atos praticados em desacordo com o Edital e a legislação de regência, a fim de preservar a higidez do procedimento licitatório e a proteção ao erário.

A aceitação da proposta do Consórcio, maculada pelas inconsistências técnicas não sanadas e pela ausência de regularidade fiscal plena no sistema oficial de cadastramento, configura ato ilegal passível de anulação. O artigo 53, da Lei nº 9.784/1999,

reforça essa diretriz ao dispor que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em testilha, contudo, não há que se falar em direitos adquiridos por parte do Consórcio, uma vez que a sua habilitação deu-se em flagrante desrespeito às regras objetivas do certame, não gerando qualquer situação jurídica consolidada que impeça a Administração de exercer a autotutela para expurgar o vício do procedimento.

O desfecho jurídico imposto pelo ordenamento para as hipóteses de descumprimento das regras editalícias é a desclassificação da proposta. O artigo 56, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016, determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis ou que descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

Ambas as hipóteses verificam-se cumulativamente no caso do Consórcio Sistema São Francisco: os vícios de qualificação técnica e fiscal são insanáveis por natureza, e as especificações técnicas dos equipamentos ofertados não foram comprovadamente atendidas, a despeito das sucessivas e indevidas diligências concedidas.

A manutenção do Consórcio no certame, portanto, é medida que contraria a lei, o edital e a jurisprudência das Cortes Superiores, impondo-se a reforma da decisão administrativa para que se proceda à sua imediata desclassificação.

7. Dos Pedidos e requerimentos:

Ante o exposto, a SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA. requer o que segue:

a) o recebimento e o processamento do presente recurso administrativo, com a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento final pela autoridade competente, nos termos do item 5.3 do Edital e em consonância com o artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente, a fim de obstar a adjudicação do objeto e a assinatura da ata de registro de preços até o desfecho da presente controvérsia;

b) no mérito, o provimento **TOTAL** do recurso para determinar a desclassificação e inabilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 56, incisos I, II e VI, da Lei nº 13.303/2016, em razão do não saneamento das

inconsistências técnicas do item 6 do recurso anterior, da ausência de regularidade fiscal da AFINK no SICAF em violação ao item 10.3 do Edital, da insuficiência da qualificação técnico-operacional e da alteração substancial da proposta por meio de diligências sucessivas;

c) a consequente convocação da SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA. como licitante remanescente na ordem de classificação, para assunção da primeira colocação no certame e adjudicação do objeto, nos termos do item 9.8 do Edital, uma vez que a recorrente é participante regularmente habilitada e atende a todas as exigências editalícias e legais para a execução do contrato;

d) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de desclassificação direta do Consórcio, a anulação integral do certame por vício insanável no procedimento, com fundamento no artigo 56, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, em razão das sucessivas e documentadas violações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, que contaminaram a lisura da competição;

e) a notificação do Consórcio Sistema São Francisco para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme item 5.3.6 do Edital, e a remessa dos autos à autoridade superior competente para julgamento final, caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão impugnada, nos termos do item 5.3.8 do instrumento convocatório;

f) a juntada aos autos de todos os documentos e provas referenciados no presente recurso, bem como a realização de todas as intimações e comunicações processuais no endereço eletrônico e contatos da recorrente já cadastrados no sistema.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 31 de julho de 2026.

**KELSO KRIEGER
GOMES:2624668608
7**

Digitally signed by KELSO
KRIEGER GOMES:2624668608
Date: 2026.08.03 08:53:25
-03'00'

Kelso Krieger Gomes

SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.

CNPJ nº 13.460.723/0001-15